



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080396 - RJ(2025/0403964-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MENDONÇA PORTUGAL LOPES - RJ239017
DAVID AZULAY - RJ176637
AGRAVADO : V A D (MENOR)
REPR. POR : A D DE S
ADVOGADOS : FELIPE DE SOUSA ARAUJO - RJ178091
LUCIO FLAVIO RIZZO - RJ143717

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que a recusa injustificada de cobertura para o procedimento cirúrgico, colocando em risco a saúde da paciente e atrasando os cuidados necessários, caracteriza sofrimento e angústia, atentando contra a dignidade da pessoa humana e ferindo direito inerente à personalidade.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ocorrência de negativa de cobertura de cirurgia, bem como sobre a repercussão extrapatrimonial da recusa da operadora do plano de saúde, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. Precedentes.

5. No caso, o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos em decorrência da conduta injustificada de negativa de cobertura de procedimento cirúrgico de adenoamigdalectomia.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080396 - RJ(2025/0403964-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MENDONÇA PORTUGAL LOPES - RJ239017
DAVID AZULAY - RJ176637
AGRAVADO : V A D (MENOR)
REPR. POR : A D DE S
ADVOGADOS : FELIPE DE SOUSA ARAUJO - RJ178091
LUCIO FLAVIO RIZZO - RJ143717

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que a recusa injustificada de cobertura para o procedimento cirúrgico, colocando em risco a saúde da paciente e atrasando os cuidados necessários, caracteriza sofrimento e angústia, atentando contra a dignidade da pessoa humana e ferindo direito inerente à personalidade.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ocorrência de negativa de cobertura de cirurgia, bem como sobre a repercussão extrapatrimonial da recusa da operadora do plano de saúde, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. Precedentes.

5. No caso, o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos em decorrência da conduta injustificada de negativa de cobertura de procedimento cirúrgico de adenoamigdalectomia.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (UNIMED-FERJ) contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. UNIMED-FERJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PRETENSÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM RAZÃO DE NEGATIVA DE COBERTURA DE PARTE DOS MATERIAIS CIRÚRGICOS INDICADOS. NECESSIDADE DE CIRURGIA DE ADENOAMIGDALECTOMIA. CIRURGIA ELETIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DA PARTE RÉ COM BASE EM PARECER TÉCNICO DE 2ª OPINIÃO. RN nº 424/2017 DA ANS. LAUDO CONCLUSIVO DA JUNTA MÉDICA NÃO SE SOBREPÕE À INDICAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. INCIDÊNCIA DA SUMÚLA 211 DO TJRJ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO NA FORMA DO ART. 373, II DO CPC. RECUSA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR COMPENSATÓRIO (R\$10.000,00) ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO TJRJ. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO." (e-STJ, fl. 375)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 405-410).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação aos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil; 1º, 10, § 1º e § 4º, e 12, § 4º, da Lei 9.656/1998; 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor; 421, § 1º, 421-A, II e III, 422, 478, 757, 760 do Código Civil.

Sustenta que:

i) no caso em tela, houve apenas excesso de prazo para atendimento de cirurgia eletiva, o que não configurou negativa de cobertura e não gerou dano à saúde do beneficiário do plano de saúde, motivo pelo qual deve ser afastada a pretensão indenizatória;

ii) não há comprovação do cometimento de qualquer ato ilícito pela operadora para fins de caracterização de dano moral;

iii) o valor fixado para reparar os prejuízos extrapatrimoniais é exorbitante diante da ausência de lesão a direitos da personalidade, devendo ser reduzido conforme proporcionalidade e extensão do dano.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 459-471).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Inicialmente, cumpre asseverar que a alegada violação do art. 1022 do Código de Processo Civil não pode ser conhecida, pois as razões recursais são genéricas e desprovidas de fundamentação, sem explicitar como a referida ofensa teria se dado e como o acórdão recorrido teria efetivamente afrontado a referida norma.

A alegação de ausência de prestação jurisdicional adequada e, por via de consequência, de violação ao art. 1022 do CPC/2015, exige da parte recorrente a indicação pormenorizada e indicativa de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem. Alegação genérica de violação, caso em comento, configura fundamentação deficiente a atrair a incidência do teor da Súmula 284/STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inviável o conhecimento da apontada violação do art. 489 do CPC/2015, haja vista que as alegações quanto à suposta ofensa são genéricas e superficiais, sem indicação efetiva dos supostos vícios, de modo que a deficiência de fundamentação impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. [...]

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.452.534/GO, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos nos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. [...]

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.624.542/RS, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2024, DJe de 11/03/2024)

Avançando, tampouco merece acolhimento a tese de mérito suscitada no apelo nobre, no sentido de não ser cabível a pretensão de indenização por danos morais. No ponto, a recorrente argumenta que não houve, *in casu*, negativa de cobertura, mas sim excesso de prazo para a realização de procedimento cirúrgico eletivo.

Efetivamente, sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ):

"No tocante ao dano moral, inexistente bom fundamento para que a Empresa operadora do plano de saúde tenha negado o tratamento prescrito, trazendo risco à saúde da Autora.

A recusa injustificada de cobertura para o procedimento cirúrgico, colocando em risco a saúde da paciente e atrasando os cuidados necessários, na hipótese, caracteriza sofrimento e angústia, atentando contra a dignidade da pessoa humana e ferindo direito inerente à personalidade.

Trata-se, inclusive, de matéria sumulada por este Tribunal (Súmula nº 339):

"Nº. 339 "A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral."

O valor fixado na sentença pelo r. Juízo de origem, na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), afigura-se justo e em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando dentro dos parâmetros adotados por esta Corte de Justiça." (e-STJ, fls. 383-384)

Conforme se depreende do excerto acima transcrito, foi consignada no acórdão recorrido a recusa injustificada da operadora em relação à cirurgia pleiteada pelo beneficiário, o que colocou em risco sua saúde e ocasionou-lhe angústia e sofrimento.

Nessa lógica, a modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ocorrência de negativa de cobertura de cirurgia e sobre a repercussão extrapatrimonial da recusa da operadora do plano de saúde, como pleiteia a parte ora recorrente, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

Ainda, impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional. Nessa linha, observam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Para alterar a conclusão da Corte local no sentido de que não houve comprovação acerca da impenhorabilidade da verba, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.

2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.449.771/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 1.022 E 1.025 DO CPC/2015. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

4. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

5. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.969.720/RS, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022)

Finalmente, ainda sobre os danos morais, é pacífico nesta Corte Superior que, em sede de recurso especial, a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Agravo não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.693.331/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.778.836/RS, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025)

No caso, o valor da indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 10.000 (dez mil reais) não se mostra exorbitante ou desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrida, mormente considerando que, conforme consignou o acórdão recorrido, a *"recusa injustificada de cobertura para o procedimento cirúrgico, colocando em risco a saúde da paciente e atrasando os cuidados necessários, na hipótese, caracteriza sofrimento e angústia, atentando contra a dignidade da pessoa humana e ferindo direito inerente à personalidade"* (e-STJ, fl. 384).

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Havendo a prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.080.396 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0403964-6

Número de Origem:

08317599320238190209 202524510658 8317599320238190209

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : DAVID AZULAY - RJ176637

MARCELO MENDONÇA PORTUGAL LOPES - RJ239017

AGRAVADO : V A D (MENOR)

REPR. POR : A D DE S

ADVOGADOS : FELIPE DE SOUSA ARAUJO - RJ178091

LUCIO FLAVIO RIZZO - RJ143717

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026